



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado RAFAEL FERA – Podemos / RO

Apresentação: 09/12/2025 09:05:34.283 - Mesa

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025 (Do Sr. Rafael Fera)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o patamar máximo de faturamento bruto anual do microempreendedor individual e da empresa de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o patamar máximo de faturamento bruto anual para fins de enquadramento como microempreendedor individual e como empresa de pequeno porte.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º .....

I- .....

II - no caso de empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

.....

.....

Art.18-A .....

.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215.5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/cod/256897380900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado RAFAEL FERA – Podemos / RO

Apresentação: 09/12/2025 09:05:34.283 - Mesa

PLP n.257/2025

âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§3º .....

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....  
.....  
....."(NR).

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que a crise econômica derivada da pandemia de Covid-19 tem assolado as pequenas e médias empresas no País com altas taxas de juros e aumentos sucessivos de impostos, além da avalanche de desonerações fiscais, gerando altos índices de desemprego e a volta da inflação, assustando o comércio e o empreendedorismo.

Trata-se de uma crise econômica generalizada, que afetou a economia brasileira como um todo. Nada obstante, muitas empresas sentiram os efeitos dessa crise de forma mais intensa e tiveram que encerrar suas atividades.

Com efeito, um dos maiores prejudicados nesse cenário de crise econômica é o pequeno empresário, que naturalmente já enfrenta dificuldades



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215.5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/cod53079800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado RAFAEL FERA – Podemos / RO

de se manter no mercado diante do poder econômico das grandes corporações.

Assim, visando mitigar os impactos da crise econômica atual, a presente proposta visa aumentar os patamares máximos de faturamento bruto anual para fins de enquadramento como microempreendedor individual e como empresa de pequeno porte. A ideia é corrigir monetariamente esses valores, que foram alterados pela última vez com o advento da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Essa medida fará com que mais empresas possam se beneficiar do tratamento diferenciado previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a exemplo do sistema simplificado de arrecadação de tributos, o Simples Nacional. Além disso, possibilitará que mais empreendimentos tenham acesso a linhas de crédito especiais conferidas pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a tais categorias de empresas, o que é fundamental em tempos de crises.

Sala das Sessões,

**Deputado RAFAEL FERA**

